



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Salto do Céu

SALTO DO CÉU — MATO GROSSO

LEI Nº: 101/95

"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
TURISMO, SEU CONSELHO DE TURISMO E
O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO".

Eu, Prefeito Municipal de Salto do Céu-Mt., Sr: EDI-
GAR LAURINDO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DA DECISÃO

- Art. 1º - O Município de Salto do Céu, é dotado de beleza paisagis-
tica, recursos culturais e de uma população cujas diver-
sidade e tradições são atrativas aos visitantes;
- Art. 2º - Estes recursos devem ser preservados e cuidados, não só
por serem apreciados por outros cidadãos americanos e vi-
sitantes de outros países, mas também porque têm valor
para os habitantes da cidade;
- Art. 3º - O turismo contribui para o bem-estar econômico da cidade
através da criação de empregos e geração de renda para o
comércio local;
- Art. 4º - O turismo é um instrumento educacional que ajuda tanto
visitantes, quanto residentes a adquirirem conhecimentos
sobre a história, recursos naturais e culturais e ativi-
dades industriais da cidade;
- Art. 5º - O turismo estimula o orgulho local e cria um sentimento
de interesse comum entre os residentes e os visitantes;



Cont...

- Art. 6º - O desenvolvimento e promoção do turismo para o Município de Salto do Céu é do interesse público;
- Art. 7º - O turismo em Salto do Céu deve ser desenvolvido na forma organizada de modo a proporcionar o máximo de benefício, para a cidade, município e sua população;
- Art. 8º - É essencial uma política municipal de turismo ampla para que o turismo possa desenvolver-se de forma organizada.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA

- Art. 9º - A política de turismo do município de Salto do Céu, consistirá em:
- I - encorajar o crescimento e desenvolvimento organizado do turismo na cidade;
 - II - estimular a percepção histórica na população jovem da cidade, através da preservação e restauração de sítios históricos, trilhas, edifícios e bairros;
 - III - promover o turismo de forma que favoreça a compreensão e respeito dos visitantes pelos valores, costumes, tradições étnicas e crenças religiosas da população local;
 - IV - monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes e assegurar o acesso igual de visitantes e residentes às áreas públicas de recreação;
 - V - assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação das riquezas geológicas, arqueológicas e culturais nas áreas de turismo;



Cont...

- VI - promover os interesses comerciais da cidade encorajando a organização de festivais, feiras e exposições de arte sanato de modo a que os visitantes possam conhecer os produtos locais e as atividades industriais;
- VII - providenciar uma recepção hospitaleira aos visitantes da cidade;
- VIII - garantir a segurança dos visitantes, bem como dos seus pertences e a proteção dos seus direitos de consumidores;
- IX - oferecer aos visitantes e residentes as melhores condições possíveis de saneamento público;
- X - facultar aos visitantes acesso rápido a todos os procedimentos e garantias judiciais necessárias para proteger os seus direitos;
- XI - facilitar o turismo na cidade e município através do desenvolvimento da infra-estrutura essencial, oferecendo incentivos ao investimento e requerendo, dos representantes municipais, o planejamento para atender às necessidades dos turistas e o aproveitamento dos recursos turísticos locais;
- XII - estimular uma melhor compreensão dos residentes e funcionários públicos da cidade em relação à importância do turismo para a economia local;
- XIII - assegurar que o interesse turístico da cidade e município sejam totalmente considerados pelos órgãos locais nas suas deliberações; harmonizar, tanto quanto possível, todas as atividades da cidade em apoio ao turismo, no que diz respeito às necessidades do público em geral às subdivisões políticas da cidade e à indústria de turismo local.



Cont...

SECÇÃO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO.

- Art. 10º - O Prefeito é responsável pela implementação destas políticas.
- Art. 11º - Para dar assistência ao Prefeito no cumprimento destas responsabilidades referentes ao turismo fica criada um setor Municipal de turismo chefiada por um Coordenador de Turismo que atuará na qualidade de representante especial do Prefeito e ombudsman para a indústria de turismo.
- Art. 12º - O Setor de Turismo deverá, em conjunto com as organizações dos setores públicos e privado locais;
- I - encorajar o desenvolvimento de infra-estrutura turística instalações, serviços e atrações na cidade;
 - II - encorajar os Conselhos de Escolas a criarem oportunidades para educação e formação profissional no âmbito das vocações relacionadas com o turismo;
 - III - encorajar a cooperação entre órgãos municipais, indivíduos e empresas privadas para levar adiante os interesses da cidade no turismo e procurar as opiniões destes órgãos e do setor privado no tocante aos programas e políticas de turismo da cidade;
 - IV - elaborar um plano amplo para promover o turismo da cidade em outras cidades, estados e países estrangeiros;
 - V - medir e prever o volume de turistas, receitas e impactos tanto sociais, econômicos, quanto ambiental do turismo;
 - VI - providenciar liderança para todos aqueles relacionados com o turismo na cidade;



Cont...

VII - desempenhar outras funções necessárias ao crescimento e desenvolvimento ordenados do turismo.

Art. 13º - O Setor de Turismo deverá dar assistência ao Prefeito e ao Conselho de Política de Turismo, estabelecido na Seção IV desta Lei, de forma que os interesses do turismo municipal recebam completa e justa consideração nas deliberações dos Conselhos de Planejamento e Definição de zonas, do Conselho de Obras Públicas, do Conselho Escolar, do Departamento de Estradas e da Câmara Municipal. Deverá identificar todos os órgãos locais cujas políticas e programas tem um efeito significativo sobre a indústria local de viagens, monitorar estas políticas e programas, comunicar aos respectivos órgãos os efeitos das suas ações sobre as viagens para a cidade e, se necessário, recomendar alterações de programas ou políticas.

Art. 14º - O Setor Municipal do Turismo deverá encorajar a indústria de viagens e retratar fielmente o caráter e imagem da cidade e a enfatizar sua herança histórica e cultural.

Art. 15º - O Setor municipal de Turismo deverá encorajar o desenvolvimento de materiais informativos para visitantes que de verão entre outras coisas:

- I - descrever a história, economia, instituições políticas, recursos culturais, instalações de recreação ao ar livre e principais festivais da cidade;
- II - instar os visitantes a proteger espécies ameaçadas, recursos naturais, artefatos arqueológicos e riquezas culturais;
- III - estimular a ética na administração dos recursos naturais da cidade.



Cont...

- Art. 16º - O Setor Municipal de turismo deverá promover a compreensão de residentes e funcionários públicos do município sobre a importância econômica da hospitalidade e turismo para a cidade.
- Art. 17º - O Setor Municipal de Turismo deverá trabalhar em conjunto com os estabelecimentos locais, incluindo bancos e hotéis, instituições de ensino, a "State Tourism Division" e a "United States Travel and Tourism Administration" de modo a assegurar a disponibilidade de serviços especiais para visitantes internacionais como, por exemplo, facilidade de Cambio de moedas estrangeiras.
- Art. 18º - O Setor Municipal de Turismo deverá encorajar a redução de barreiras arquitetônicas e outras que impeçam as viagens de pessoas fisicamente deficientes.
- Art. 19º - O Setor Municipal de Saúde Pública será encarregado de assegurar que os lagos e cursos d'água em terrenos públicos estão livres de poluição e são seguros para utilização e recreativa por parte dos residentes e dos visitantes. Com a Secretaria e outros órgãos, este Setor deverá tomar as medidas, incluindo a elaboração de material de informação pública, para obter a colaboração dos visitantes nos esforços de proteger a vida selvagem e os recursos naturais de uma utilização excessiva ou de destruição.
- Art. 20º - O Setor de Saúde deverá também implantar normas de saneamento em locais de paragem de turistas e em parques da cidade, alojamentos, restaurantes e outras instalações para viajantes geridas pela cidade ou concessionários.



Cont...

- Art. 21º - O Setor de Obras deverá manter as ruas, estradas e pontes em ordem de modo a facilitar o turismo na cidade e município.
- Art. 22º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal (COM), juntamente com o departamento financeiro serão orientados no sentido de cooperar com órgãos federais, regionais, estaduais e locais, para desenvolver a infra-estrutura de turismo na cidade. O CDM deverá trabalhar com o conselho de preservação histórica, o setor de turismo e órgãos federais, estaduais ou locais para preservar e restaurar sítios históricos com potencial turístico.
- Art. 23º - Todos os residentes do município deverão receber os visitantes com cortesia e hospitalidade.
- Art. 24º - O Conselho Municipal de Educação deverá encorajar programas para aperfeiçoar a preparação profissional na área de turismo e melhorar a qualidade de serviço prestado por empregados de hospitalidade. Em escolas públicas o treinamento para turismo deverá estar disponível nas mesmas bases em que para outras indústrias, tais como a agricultura e a construção civil.
- Art. 25º - O Departamento de Licenças deverá estabelecer normas estritas mas razoáveis para o licenciamento de todos os indivíduos que tenham contato com visitantes e contribuir para formar impressões sobre a cidade, incluindo guias de turismo, motoristas de táxi e concessionários.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE POLÍTICA DE TURISMO



Cont...

Art. 26º - Será estabelecido um conselho com a participação de vários órgãos, designado Conselho de Política de Turismo deste Conselho farão parte o Prefeito, que ocupará o cargo de presidente, o Coordenador de Turismo e os chefes de outros departamentos, cuja presença seja julgada conveniente, incluindo entre outros, o Setor de Saúde Pública, o Departamento de Parques e recreação, o Conselho de Educação, o CDM, o Setor de Obras Públicas e o Conselho de definição de zonas e ONGS ligadas à área ambiental.

I - Cada membro pode designar um substituto para assistir às sessões do Conselho quando não puder fazê-lo ele / mesmo. No entanto, o substituto tem de ocupar um cargo suficientemente importante para tomar decisões e assumir compromissos em nome do seu órgão.

II - O Conselho terá função de inspeção e deverá:

- a) analisar as avaliações preparadas pela Secretária de turismo sobre os impactos causados pelas leis, propostas ou existentes, no turismo da cidade;
- b) procurar reduzir ou eliminar quaisquer impactos adversos;
- c) implementar a política de turismo descrita na Seção II desta lei;

Art. 27º - O Vice-Presidente do Conselho será designado pelo Prefeito entre os membros do Conselho.

I - O Presidente do Conselho pode estabelecer comitês. Estes comitês podem incluir:

- a) Um comitê de revisão e legislação para (a) indentificar as leis propostas ou existentes que possam impedir o desenvolvimento do turismo ou de infra-estrutura turís



Cont...

- tica; (b) recomendar e preparar as leis ou emendas ne-
cessárias para promover o crescimento ordenado do turis-
mo;
- b) um comitê de revisão de regulamentos para (a) identi-
ficar os regulamentos da cidade que impeçam o turismo
(b) recomendar e preparar emendas para submissão ao
Conselho, de modo a promover o crescimento ordenado
do turismo.
- II - Os comitês deverão reunir-se sempre que tal dor soli-
citado pelos respectivos presidentes, que serão desi-
gnados pelo Presidente do Conselho. Os cargos de pre-
sidentes de comitê terão uma vigência de um ano, sen-
do o presidente eleito.
- III - O Conselho e respectivos comitês deverão ser empossa-
dos para conduzir audiências públicas e consultar a
indústria de viagens.

SEÇÃO V

DO CONSELHO CONSULTIVO DE TURISMO

- Art. 28º - O Prefeito deverá designar um Conselho Consultivo de
política de turismo com (05) cinco membros. Os membros
do conselho serão selecionados para representar os vá-
rios componentes da indústria turística local. O Conse-
lho deverá prestar consultoria no desenvolvimento de
políticas de marketing turístico e na coordenação dos
programas de turismo da cidade com organizações de pro-
moção da área e com o setor privado.
- Art. 29º - Os membros do Conselho Consultivo de Turismo deverão
servir sem remuneração por um prazo de, digo, estabele-
cido pelo Prefeito. Deverão selecionar, entre eles, um



Cont...

Presidente e um Vice-Presidente. Os membros podem ser destituídos por processo e ser-lhes à exigido que evitem prestar consultoria em qualquer assunto relacionado com um projeto em que tenham interesse direto.

SEÇÃO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO.

Art. 30º - Fica criado o fundo municipal de turismo do município de Salto do Céu, que deverá dar segurança aos planos de desenvolvimento turístico do município, executado e coordenado pelo Conselho de política de turismo com supervisão direta ou CDM e Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 31º - São receitas do fundo:

I - Transferências oriundas de orçamento, lei especial, rendimento de aplicação financeiras;

II - O produto de convênio com outras entidades, doações.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em agência oficial de crédito local.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação pelo CDM.

§ 3º - Toda movimentação financeira, documentação deverão ser tornada pública apresentada mediante relatório.

SEÇÃO VII

FINAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Salto do Céu
SALTO DO CÉU — MATO GROSSO

Cont...

Art. 32º - O Poder Executivo terá:

Devido a urgência em se implantar o disposto neste Código pela necessidade que o município acarreta de serviços e subsistência; o poder executivo terá prazo máximo de 30 dias para regulamentar os artigos 11º, 22º, 26º, 28º e 30º deste Código sob pena de responsabilidade.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu-Mt, em 04 (quatro) de Abril de 1995.

EDIGAR LAURINDO DA SILVA
Prefeito Municipal de S. do Céu
CIC 163.006.451-34